PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000449-94.2021.00.0826

(304/2021-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – Procedimento de Controle Administrativo nº 0006221-91.2021.2.00.0000 – Provimento CG nº 06/2021 que inseriu o subitem 167.1 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Pesquisa de atos notariais, pela Central de Escrituras e Procurações (CEP) mantida pelo Colégio Notarial do Brasil na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), restrita aos órgãos e pessoas previstos nos arts. 10, 17, 18 e 19 do Provimento nº 18/2012 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça – Provimento CG nº 06/2021 que não dispôs sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e não restringiu o acesso à CEP pelas pessoas autorizadas por norma da Corregedoria Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de reclamação formulada por Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça sobre o Provimento CG nº 06/2021 que inseriu o subitem 167.1 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O reclamante alegou, em suma, que o Provimento CG nº 06/2021 restringiu o uso da CEP, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, para a pesquisa de escrituras públicas e procurações, o que gerou óbice para a pesquisa de bens de devedores para a recuperação de crédito, causando insegurança jurídica. Asseverou que as escrituras e procurações são públicas e que o acesso ao seu conteúdo não pode ser restringido, ainda que com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Evento 776351 – fl. 04/05).

O Procedimento de Controle Administrativo foi distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Rubens Canuto que solicitou informações (Evento 776.351 - fl. 90/91).

Opino.

2. Qualquer interessado pode solicitar a cada um dos Tabeliães de Notas a pesquisa das escrituras públicas que constarem em seus livros de notas, observados os emolumentos previstos na legislação própria e ressalvada a pesquisa de testamentos que

somente é livre mediante comprovação do óbito do testador.

Por sua vez, a pesquisa de escrituras públicas promovidas por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil, **é regulamentada pelo Provimento nº 18/2012 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça**.

Diante disso, as disposições sobre as pesquisas de escrituras públicas contidas no Provimento CNJ nº 18/2021 e reproduzidas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, serão comentadas separadamente.

I. Provimento CNJ nº 18/2012.

Conforme os incisos I a IV do art. 2º do Provimento CNJ nº 18/ 2012, a CENSEC é dividida em quatro módulos que são:

> "*I. Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país;*
> *II. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei n° 11.441, de 4 de janeiro de 2007;*
> *III. Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos.*
> *IV. Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa*".

Somente o acesso ao módulo CESDI (escrituras públicas de inventários, separações e divórcios) é aberto a qualquer interessado, como previsto no art. 8º do Provimento CNJ nº 18/2012 que, nesse ponto, mantém consonância com a Resolução CNJ nº 35/2007.

O acesso ao módulo RTCO (escrituras públicas de testamentos) é restrito às pessoas previstas no art. 5º do Provimento CNJ nº 18/2012 enquanto o testador for vivo, sendo facultado a qualquer interessado desde que mediante apresentação da certidão de óbito do testador.

Por sua vez, **o acesso ao módulo CEP, consistente na Central de Escrituras e Procurações, é restrito aos órgãos e pessoas previstos nos arts. 10, 17, 18 e 19 do Provimento CNJ nº 18/2012** que dispõem:

> *"Art. 10. **As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento**.*
> (...)
> *Art. 17. A Presidência do Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça, que detém o poder de fiscalização, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, independentemente da utilização de certificado digital, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a determinação.*
> *Art. 18. Para transparência e segurança, todos os demais acessos às informações constantes da CENSEC somente serão feitos após prévia identificação, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo o sistema manter registros de "log" destes acessos.*
> *§ 1º. Os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de suas atribuições, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.*
> *§ 2º. Os demais órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e os órgãos*

públicos indicados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI e CEP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.
§ 3º. Os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI, CEP e CNSIP, para o exercício de suas atribuições.
*Art. 19. **Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos**.*
§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.
§ 2º A habilitação dos órgãos públicos de que trata o caput deste artigo será solicitada diretamente ao Colégio Notarial do Brasil -Conselho Federal, em campo a ser disponibilizado no sítio www.censec.org.br , no qual será informado o nome, cargo, matrícula e número do CPF das pessoas autorizadas para acesso ao sistema . (Alterado pelo Provimento nº 40, de 11 de setembro de 2014).
§ 3º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal consultará a Corregedoria Nacional de Justiça, antes de efetivar o acesso, sobre a solicitação de habilitação feita nos termos do § 2º deste artigo, sempre que estiver ausente qualquer dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo. (Incluído pelo Provimento nº 40, de 11 de setembro de 2014)" (grifei).

Dessa forma, **o acesso à Central de Escrituras e Procurações – CEP mantido na CENSEC nunca foi aberto ao público**.

Cabe, nesse ponto, esclarecer que a Central de Escrituras e Procurações – CEP é formada pelo índice das escrituras públicas, como previsto no art. 9º do Provimento CNJ nº 18/2012, e, portanto, não contém os atos notariais em sua íntegra.

II. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

As disposições dos arts. 10 e 19 do Provimento CNJ nº 18/2012 sobre a Central de Escrituras Públicas e Procurações – CEP estão reproduzidas nos itens 164 a 168 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que em seu item 167 prevê:

"*167. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Registradores Civis com atribuições notariais e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como aos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos*".

III. O subitem 167.I do Capítulo XVI das Normas de Serviço da CGJ.

Os arts. 10 e 19 do Provimento CNJ nº 18/2012 e o item 167 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo não dispõem sobre a possibilidade de uso da Central de Escrituras Públicas e Procurações – CEP para a pesquisa dos atos pelas próprias partes das escrituras públicas.

Em razão dessa omissão, o Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo formulou requerimento à Corregedoria Geral da Justiça para possibilitar que as partes das escrituras públicas pudessem utilizar o módulo Central de Escrituras Públicas e Procurações – CEP para a pesquisa das escrituras públicas de que participaram como outorgantes ou outorgados.

Em razão desse requerimento, que foi objeto de análise no Processo CG

nº 2020/94563, foi editado o Provimento CG nº 06/2021 que inseriu o subitem 167.1 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> "*167.1. CNB-SP fornecerá informações sobre a existência de escrituras e procurações aos requerentes que sejam parte integrante de atos notariais contemplados na CEP, mediante o envio de requerimento em seu próprio nome, digitalizado, com firma reconhecida da assinatura ou assinado digitalmente no padrão ICP-Brasil, em que conste o motivo da solicitação*".

Os fundamentos para a edição do Provimento CG nº 06/2021 são os contidos no parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Leticia Fraga Benitez, no Processo CG nº 2020/94.563, que foi aprovado por Vossa Excelência (Evento 776.360 – (fl. 38/46).

Consta no referido parecer:

> "*A alteração normativa pretendida afigura-se pertinente, coaduna-se com os propósitos do Provimento CNJ nº 18/2012, além de evitar a desnecessária movimentação do Poder Judiciário, facultando-se apenas àquele que tenha participado como parte do ato notarial, a prestação das informações constantes da CEP.*
> *A proposta apresenta-se, ademais, compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, uma vez que somente àquele que compôs o ato notarial será permitido o acesso de suas próprias informações, não restando autorizado à terceiros a obtenção de dados pessoais alheios.*
> *Conforme consignado pelo CNB/SP, para a pretendida busca, o usuário acessará ao portal, por meio dos endereços eletrônicos www.cnbsp.org.br ou www.canp.org.br, e fará o download do requerimento específico.*
> *Por se tratar de providência excepcional, prudente que o requerimento do solicitante seja devidamente justificado, pena da certidão emitida pela CEP passar a ser utilizada como prova da existência de escritura ou procuração pública em substituição a certidão regularmente expedida pelo Tabelião de Notas.*
> *Após o regular preenchimento e assinatura física com firma reconhecida ou assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil (e-CPF), far-se-á o upload do documento já digitalizado.*
> *Relevante destacar que tanto a assinatura física do documento com reconhecimento de firma por quem detém fé pública, quanto a assinatura eletrônica por meio de certificado digital - ICP Brasil, afiguram-se medidas seguras para fins de identificação e aferição da legitimidade do usuário, frisando-se que este último é documento pessoal e intransferível*" (Evento 776.360 – fl. 41/42).

3. Portanto, o Provimento CG nº 06/2021 e o subitem 167.1 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça **não** restringiram o acesso à pesquisa de escrituras públicas pelo módulo Central de Escrituras e Procurações – CEP da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

Ao contrário, a nova norma decorre da interpretação de que o Provimento CNJ nº 18/2012 não impede o acesso à pesquisa pelo módulo Central de Escrituras e Procurações – CEP pelas próprias partes das escrituras públicas, **o que foi feito sem alterar as limitações de acesso que são previstas nos arts. 10, 18 e 19 do referido Provimento nº 18/2012**.

4. Este é o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça de cópias deste parecer, da r. decisão de Vossa Excelência que eventualmente o aprovar, e dos documentos de (fl. 38/46) do Evento nº 776.360 e de (fl. 47/48) do Evento 776.363, para as medidas que forem cabíveis no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006221-91.2021.2.00.0000, de que é relator o eminente Conselheiro Rubens Canuto (Evento 776.351 - fl.90/91).

Sub censura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de procedimento instaurado em razão de reclamação formulada por Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça sobre o Provimento CG nº 06/2021 que inseriu o subitem 167.1 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça com cópias do parecer, desta decisão e dos documentos de fl. 38/46 do Evento nº 776.360 e de fl. 47/48 do Evento 776.363, para as medidas que forem cabíveis no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006221-91.2021.2.00.0000, de que é relator o eminente Conselheiro Rubens Canuto (fl. 90/91).

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)